

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE PARAUAPEBAS.**

**Ação Civil Pública: 0005208-82.2017.8.14.0040**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Parauapebas, em que se pleiteia a nomeação dos aprovados no concurso público Edital 001/2014, considerando a ordem de chamamento de candidatos convocados e não empossados.

Narra a inicial que, embora o concurso tenha encerrado sua vigência em 17/04/2017, vários candidatos convocados dentro do número de vagas no prazo de validade não assumiram os cargos, por terem desistido ou não cumprido os requisitos para a posse, porém tais cargos não foram preenchidos pela Administração com os aprovados no concurso. Ao invés disso, a Prefeitura preferiu contratar milhares de temporários, evidenciando a má-fé da gestão.

Às fls. 699 e seguintes dos autos digitalizados (ID 12638269), o Ministério Público firmou acordo com o Município por meio de termo de ajustamento de conduta datado de 05/07/2017, no qual o ente público reconheceu a necessidade de nomeação dos aprovados. Em referido acordo, o Município obrigou-se a nomear e dar posse a 125 candidatos aprovados: 109 auxiliares administrativos, 6 eletricitas, 3 assistentes sociais, 2 engenheiros eletricitas, 2 agentes de combate às endemias, 1 administrador e 1 enfermeiro.

Em ID 12638276, o Município informou que cumpriu o ajustamento firmado com o Ministério Público, tendo realizado a nomeação para 155 cargos públicos, diante do que requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC.

O Município juntou os termos de posse comprovando o preenchimento de: 1 cargo de administrador; 7 cargos de assistente social; 4

cargos de enfermeiro; 2 de engenheiro eletricista; 116 auxiliares administrativos; 4 agentes de combate às endemias; e 6 eletricitas.

É o relatório.

Observa-se que o acordo firmado pelo *Parquet* foi frutífero, possibilitando a nomeação dos candidatos aprovados, estando, portanto, satisfeita a demanda.

Manifesta-se, portanto, o Ministério Público, pela extinção da ação, posto que resolvido o mérito, conforme inteligência do art. 487, III, b, do CPC.

Parauapebas, 05 de julho de 2020.

**EMERSON COSTA DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça